



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051199-22.2021.8.06.0151**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Zelinda de Souza Neto**

Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Quixadá**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Maria Zelinda de Souza Neto em face do Município de Quixadá, objetivando, o fornecimento, com urgência, dos medicamentos descritos na petição inicial de fls. 01/13.

Em decisão de fls. 40/43, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao Município de Quixadá que forneça os medicamentos listados na exordial, mensalmente e de forma continua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Município de Quixadá foi citado, do conteúdo da petição e intimado da decisão na data de 09 de agosto de 2021 (fl.52).

As fls. 53/62, o Município contestou, alegando no mérito o princípio da integralidade da assistência, reserva do possível, da situação calamitosa do Município de Quixadá, requerendo a improcedência da ação.

As fls. 63, O Município alegou que os medicamentos estavam sendo fornecidos, sendo intimada a parte autora que aduziu que de fato a obrigaçāo vem sendo cumprida.

As fls. 70/73, a requerente informou que o ente público não vem cumprindo com a tutela de urgência nos termos da decisão judicial de fls. 40/43, bem como requer o bloqueio das verbas públicas.

As fls. 80, consta certidão de decurso de prazo, na qual certificou que decorreu o prazo para o Município de Quixadá comprovar nos autos se a tutela está sendo cumprida.

Despacho de fls. 81, ante a inercia do ente público, este Juízo determinou vista ao Ministério Público.

As fls. 83/89, a parte autora apresentou replica a contestação, ratificando todos os pedidos da inicial. Na oportunidade, informou que não há necessidade de produção de provas, rogando pelo julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer de mérito de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

fls.. 103/105, opinando favoravelmente à procedência dos pedidos.

Às fls.. 115/117, restou determinado o bloqueio de verba pública a fim de satisfazer o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os documentos arrimados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, que comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Com efeito, na esteira do quanto já desenvolvido por ocasião do deferimento da tutela de urgência (fls.. 40/43), não houve alteração subjacente dos fatos.

Ressalte-se que houve a comprovação pela parte autora dos elementos delineados no Recurso Especial nº 1.657.156 (tema 106) do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a) laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e/ou tratamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, se for o caso; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e/ou tratamento e c) existência de registro na ANVISA do medicamento/tratamento.

Ademais, a parte autora não pode responder com sua saúde pela eventual falta de planejamento e má administração do serviço público. Tampouco podem ser questionados os tratamentos e medicamentos receitados por médico de sua confiança, em atenção à ética médica e a relação de apreço existente entre paciente e médico, inclusive, quanto ao tratamento por ele indicado e indicação do fármaco mais apropriado.

Isso porque a distribuição de medicamentos mencionada pelo art. 223, inciso V, da Constituição Federal, engloba todo aquele que seja capaz de debelar ou minimizar as causas e consequências da doença apresentada pelo paciente, sem prever qualquer condição, restrição ou exceção.

Nesses termos, reza o artigo 196 da Carta Magna de 1988, que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por seu turno, dispõe o artigo 198 da Constituição Federal o seguinte: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e III participação da comunidade”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com a prescrição dos medicamentos que a autora requer seja o Estado compelido a lhe fornecer. Anoto que a prescrição emanou de médico devidamente habilitado, responsável pelo tratamento da requerente.

De outro lado, **não cabe ao ente público questionar se o insumo ou a medicação pretendida é ou não adequada para o tratamento**, tarefa essa que cabe única e exclusivamente ao profissional que assiste o paciente.

Nesse sentido, confira-se orientação da jurisprudência pátria:

“(...) Se a prescrição é adequada ou não para salvar a vida ou melhorar as condições de sobrevivência do agravante, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ética-profissional. (...)” - Embargos de Declaração nº 2078880-84.2014.8.26.0000/50000,5ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Marcelo Berthe, j. 21.07.2014.

Vê-se, portanto, que restou demonstrada a necessidade que a autora tem de fazer uso dos medicamentos que requer e a hipossuficiência que a impede de adquirir tais fármacos por conta própria.

É cediço que a todos os cidadãos é garantido o direito à saúde, não se podendo olvidar de que ao Estado incumbe o dever de efetivar políticas socioeconômicas com vistas à promoção, proteção e recuperação daquele direito fundamental, indissociável do direito à vida.

Dessa forma, não há mesmo como dar de ombros em relação à situação envolvendo o conflito de interesses entre a requerente e o Poder Público, tratando-se, pois, de se preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a VIDA.

Nesta senda, como bem ponderado pelo ínclito Ministro Celso de Mello:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (RE-AgR 271286/RS, Segunda Turma, DJ 24/11/2000, p. 00101).

Acresça-se, igualmente, que não se justifica a manutenção de uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

Administração Pública incapaz de preservar a saúde e a vida de seus próprios cidadãos, haja vista que a gestão pública, longe de ser considerada um fim em si mesma, justifica-se na medida mesma em que por meio dela seja possível a concretização do bem estar e a preservação da qualidade de vida dos administrados.

Há nos autos fortes indicativos de que a requerente subsume-se ao segmento de uma sociedade menos favorecida pelas políticas públicas implementadas pelo Estado, o qual, como de sabença geral, há muito não corresponde às legítimas expectativas de seus súditos no âmbito das políticas direcionadas à promoção da saúde.

Conveniente lembrar, aliás, nesse particular, que sequer o argumento das restrições de ordem burocrática convence, já que a Lei Complementar 101/00 determina, em seu art. 5º, III, “b”, que na lei orçamentária anual do ente federativo deve existir reserva de contingência, destinada a atender passivos imprevistos.

Ademais, não se pode relegar a segundo plano o programa normativo constitucional que garante à autora os meios necessários à proteção e preservação de sua saúde, sob pena de se chancelar grave omissão constitucional na qual vem incorrendo sistematicamente o Poder Público, que por sua vez, insiste em identificar no caráter programático da regra inserta no art. 196 da Constituição Federal uma promessa constitucional inconsequente.

Frise-se que ora decidido tão-somente se destina a dar efeito concreto a um comando constitucional, com o que não há se falar, com todo o respeito, em intromissão do Poder Judiciário na alçada de competência exclusiva do Poder Executivo, pois todos, sem exceção, se encontram sob o império da Constituição Federal. Não há se falar, assim, em violação ao primado da proporcionalidade e à regra da separação de poderes.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência, confira-se o decidido em casos assemelhados:

“A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno” (Súmula n. 37 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). “Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes” (Súmula n. 65 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, a alegação do ente público municipal quanto a procedimentos administrativos de padronização, ainda que fundada em ordenamento infraconstitucional, não se mostra apta a gerar óbice à autora de ver realizada garantia constitucional básica sua, qual seja, o direito à saúde ou direito à vida, ante a gravidade de sua moléstia e imperiosa necessidade dos fármacos pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

Por fim, no mesmo sentido, destaque-se que **as ilações quanto ao princípio da reserva do possível**, argumentos de ordem jurídico-formal, já não mais se sustentam, mormente levando-se em conta as reais falhas na prestação dos serviços sociais que sobremaneira atingem as bases e, até mesmo, a existência da Democracia, o que reclama interpretação material das normas constitucionais, exegese esta voltada à realização de valores permeados na Carta Maior por intermédio da alta abstração dos seus princípios, que assim o permite.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento nos art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o MUNICÍPIO DE QUIXADÁ forneça à autora, de forma contínua, os medicamentos requestados na petição inicial, conforme prescrição médica e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária na hipótese de descumprimento. Por conseguinte, **TORNO DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS.**

Deverá a parte autora, ainda, a fim de permanecer recebendo os medicamentos almejados, renovar a prescrição médica atualizada na via administrativa a cada 180(cento e oitenta) dias, devendo estar sempre munida da receita médica por ocasião da retirada do medicamento.

Ressalte-se que é responsabilidade do paciente ou do familiar (conforme a hipótese) comunicar à unidade fornecedora do medicamento quando houver suspensão do uso daquele, mudança de endereço ou óbito da parte interessada, sob pena de, oportunamente, o valor despendido para aquisição dos remédios lhe serem cobrados.

A Fazenda Pública requerida é isenta de custas. Todavia, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

Quixadá/CE, 12 de junho de 2022.

JOSE HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz de Direito